

DECRETO Nº 2.766

DE 12 DE SETEMBRO DE 1980

Regulamenta a acumulação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 05/5665/80, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas que regulamentam o regime de acumulação de cargos, empregos e funções, em face dos arts. 162 a 166 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, e das Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, dispondo sobre a acumulação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O presente decreto e o regulamento que o acompanha entrarão em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 13.823, de 4 de março de 1958, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1980 - 416º de Fundação da Cidade

JULIO COUTINHO, Fernando Bueno Guimarães, Carlos Alberto de Carvalho, José Maria da Motta, Vicente de Paulo Barreto, Lucy Serrano Ribeiro Vereza, Paulo Casar Catalano, Renato da Silva Almeida, Raimundo Moreira de Oliveira

DORJ I V de 15.09.80

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2.766 DE 12.09.80

CAPÍTULO I DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Art. 1º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto:

- I - a de cargo de juiz com um cargo ou emprego de professor de nível superior;
- II - a de dois cargos ou empregos de professor;
- III - a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos ou empregos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos servidores civis aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 5º Inclui-se na proibição de acumular a percepção de proventos resultantes de cargos ou empregos inacumuláveis e a de proventos, relativos a um cargo ou emprego, com mais de um vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no presente regulamento.

§ 6º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função considerado incompatível.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Art. 2º Cargo, emprego ou função de professor é aquele cujo ocupante tem como atribuição principal a de lecionar em qualquer nível de ensino.

Art. 3º Cargo, emprego e função técnicos são aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos de nível correspondente ao segundo grau completo de ensino, na conformidade das diretrizes e bases da educação nacional, e que versem artes ou ciências aplicadas.

Parágrafo único. Para a caracterização de cargo, emprego ou função como de natureza técnica não será suficiente a inclusão, entre as qualificações essenciais exigidas para o respectivo provimento ou/e admissão, da exigência de segundo grau completo, estabelecida em disposições legais, regulamentares ou regimentais.

Art. 4º Cargo, emprego e função científicos são aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos de nível superior de ensino.

Art. 5º Para fins de acumulação, consideram-se serviços especializados aqueles em cuja execução sejam utilizados, indispensável e predominantemente, conhecimentos particulares para o desempenho de uma determinada arte ou ofício.

Art. 6º A simples denominação do cargo, emprego ou função como sendo de professor, técnico ou científico não os caracteriza como tal se não satisfizerem às condições previstas nos arts. 20., 30. e seu parágrafo único e 4º.

Parágrafo único. As atribuições do cargo, emprego ou função, para efeito de reconhecimento de sua natureza, serão consideradas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 7º Cargo, emprego e função privativos de médico são aqueles que, nos termos da legislação federal reguladora do exercício profissional e das leis e regulamentos estaduais e municipais, somente possam ser desempenhados por médico, excluídos, assim, o veterinário e o dentista.

Art. 8º O cargo em comissão equipara-se, para os fins deste regulamento, ao de professor, ao científico, ao técnico ou ao privativo de médico, de acordo com as atribuições respectivas.

CAPÍTULO III DA CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

Art. 9º Correlação de matérias é a relação imediata e recíproca entre os conhecimentos aplicados, com caráter de principalidade, no desempenho dos cargos, empregos ou funções cuja acumulação se pretende.

§ 1º Tal relação será aferida através das atribuições legais, regulamentares ou regimentais dos cargos, empregos ou funções.

§ 2º A ausência de definição legal, regulamentar ou regimental das atribuições do cargo, emprego ou função poderá ser suprida com informações objetivas do órgão de pessoal competente para estabelecer as atribuições do servidor, tendo em vista a natureza do cargo, emprego ou função exercidos, levando em conta os programas de ensino e, subsidiariamente, os currículos de formação profissional.

§ 3º Para os fins do exame da correlação de matérias, não serão levadas em consideração atribuições decorrentes de desvio de função ou do exercício de função gratificada.

CAPÍTULO IV DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

Art. 10. A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, empregos ou funções em horários diversos, sem prejuízo do número legal ou regulamentar de horas de trabalho determinado para cada qual.

Parágrafo único. Nos casos em que a posse depender de decisão prévia sobre a acumulação, o servidor deverá comprovar a compatibilidade de horários dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho que a autorizar, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ilícito o acúmulo.

Art. 11. Na hipótese de não estar comprovado o cumprimento dos horários legais e regulamentares dos cargos, empregos ou funções cuja acumulação se pleitear, bem como a existência de tempo suficiente para a locomoção entre um e outro e para a

alimentação, a situação cumulativa será apreciada liminarmente, com as conseqüências legais cabíveis para quem houver atestado indevidamente.

Art. 12. A comprovação da continuidade da compatibilidade de horários poderá ser exigida a qualquer época pelo órgão competente, ao servidor que acumular, sujeitando-se este às sanções legais aplicáveis à espécie, pelo não cumprimento da exigência ou por alteração do seu exercício que implique a cessação da autorização para acumular, devendo esta retroagir à data em que cessou o atendimento do requisito constitucional.

CAPÍTULO V DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 13. A posse em cargo em comissão determina o afastamento do servidor do cargo, emprego ou função de que seja titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

Art. 14. O servidor titular de dois cargos, empregos ou funções em regime de acumulação já autorizada, e que vier a ser nomeado para cargo em comissão, terá suspensa sua posse e o conseqüente exercício até que seja examinada a nova acumulação, a qual deverá enquadrar-se nas hipóteses de exceção, tratadas neste regulamento, e atender aos demais requisitos constitucionais e legais.

CAPÍTULO VI DO EXAME DAS ACUMULAÇÕES

Art. 15. Os processos de acumulação serão examinados pela Comissão Municipal de Acumulação (A/COMAC), que emitirá parecer devidamente fundamentado, o qual será submetido ao Secretário Municipal de Administração ou a quem delegada esta competência, na forma da legislação vigente, para decisão sobre o mesmo, publicandose o despacho no órgão oficial.

§ 1º Nas hipóteses de situações idênticas, nas reiteradamente examinadas e nas objeto de súmulas periódicas, poderá ser emitido parecer coletivo, abrangendo mais de um processo.

§ 2º Considerar-se-ão idênticas as acumulações que envolverem a mesma disciplina, no caso de duas situações de magistério, ou a mesma especialidade, na área médica.

§ 3º O parecer coletivo conterá o nome dos interessados e, respectivamente, o número do processo, a(s) disciplina (s) ou especialidade (s) médica (s), bem como a indicação das folhas em que se comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 16. Da decisão denegatória caberá pedido de reconsideração sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no órgão oficial.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será encaminhado diretamente à Comissão, para novo estudo e parecer, em sessão plenária.

Art. 17. Mantido o indeferimento da acumulação, caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, devendo as repartições competentes prosseguir nas providências determinadas no despacho e no parecer respectivos.

Art. 18. Julgada ilícita uma situação cumulativa irregularmente constituída, o servidor deverá optar por um dos cargos ou empregos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no órgão oficial, sem prejuízo da apuração da boa ou má-fé em inquérito administrativo pelo órgão competente, ao qual será encaminhado o processo, de imediato, após a opção.

§ 1º A recusa ou a omissão do servidor em optar constituirá falta grave, sujeita a processo disciplinar.

§ 2º Comprovada a má-fé na situação detida ilicitamente, perderá o servidor o (s) cargo (s) ou emprego (s) que ocupar, sem prejuízo das demais sanções administrativas e legais cabíveis, incluindo a devolução das importâncias recebidas indevidamente, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DA POSSE E DA ADMISSÃO

Art. 19. Não haverá investitura ou admissão em cargo, emprego ou função sem que o interessado:

I - declare:

a) - que não exerce outro cargo, emprego ou função na União (inclusive Territórios), nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal e nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) - que não percebe proventos de inatividade relativos a mais de um cargo, emprego ou função, observado o disposto no § 4º do art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - prove que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, função ou emprego que ocupava, caso a acumulação seja considerada ilegítima, ou que foi autorizada a acumular.

§ 1º A autoridade que der posse ou admissão sem atender a essas exigências será responsabilizada funcionalmente.

§ 2º O termo de posse ou de contrato deverá conter referência expressa ao processo em que foi autorizada a acumulação, dando a respectiva autoridade ciência dessa posse ou admissão aos órgãos da administração aos quais incumba manter anotações a respeito.

Art. 20. Nos casos de pedido de acumulação, o prazo para a posse ou o que for fixado para a assinatura do contrato começará a correr da data da publicação da decisão no órgão oficial.

Parágrafo único. Quando a situação cumulativa incluir cargo em comissão, a eficácia da posse retroagirá à data de nomeação.

Art. 21. No caso de indeferimento da pretensão de acumular, se houver opção pelo cargo, emprego ou função do Município ou de suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, sendo o outro federal, estadual ou de Município diverso, a posse ou a admissão só será dada à vista de comprovante do pedido de exoneração ou de dispensa deste último, devendo o servidor demonstrar junto à Comissão Municipal de Acumulação:

I - em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a concretização da exoneração ou dispensa;

I - em 60 (sessenta) dias, a cessação do recebimento dos vencimentos ou salários.

Art. 22. Na hipótese prevista no artigo anterior, quando se tratar de dois cargos, empregos ou funções do Município do Rio de Janeiro, de suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, a posse ou a admissão, em virtude de

opção manifestada pelo interessado no prazo constante deste regulamento, dar-se-á desde que conste essa circunstância do respectivo termo ou contrato e que seja imediatamente comunicada ao órgão de pagamento:

Art. 23. Nenhum contrato de pessoal poderá ser firmado sem que tenha sido previamente declarada a legitimidade da situação cumulativa, ressalvado o disposto no capítulo seguinte.

CAPÍTULO VIII DA POSSE, DA ADMISSÃO E DO EXERCÍCIO IMEDIATO

Art. 24. Quando o servidor detiver um cargo, emprego ou função na União (inclusive Territórios), Estado ou Município diverso, ou nas respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, com exercício na área geográfica do Estado do Rio de Janeiro, o órgão de pessoal poderá dar-lhe posse ou exercício em cargo, emprego ou função do Município do Rio de Janeiro, independentemente da autorização prévia do Secretário Municipal de Administração desde que o servidor comprove, na ocasião, a protocolização do pedido respectivo e que seja ocupante de cargo, função ou emprego:

I - de Professor, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo, emprego ou função de professor da mesma disciplina;

II - de Professor IV (ou equivalente), nomeado ou admitido para cargo ou emprego da mesma denominação (ou equivalente);

III - de Professor IV (ou equivalente), nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor em qualquer nível, nas disciplinas de Português, Matemática, Geografia, História, Estudos Sociais, ciências, Educação para o Lar, Desenho, Francês, Inglês, Biologia, Técnicas Agrícolas, Técnicas Comerciais, Artes Industriais, Artes Plásticas, Artes Aplicadas, Educação Musical ou Educação Física;

IV - de Professor de Português ou Francês, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor, em qualquer nível, de qualquer das disciplinas aqui referidas;

V - de Professor de Matemática, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor de Física, Química, Desenho ou Estatística, e Vice-versa;

VI - de Professor de Artes Aplicadas, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor de Artes Industriais, Artes Plásticas, Desenho ou Educação para o Lar, e vice-versa;

VII - de Professor de Ciências, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor nas disciplinas de Biologia ou química, e vice-versa;

VIII - de Professor de Técnicas Comerciais, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor nas disciplinas de Comércio ou Contabilidade e Custos, e vice-versa;

IX - de Professor de Didática Geral, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor de qualquer disciplina, em qualquer nível, e vice-versa;

X - de Professor de Educação Musical, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor nas disciplinas de Educação Artística ou Iniciação Musical, e vice-versa;

XI - de Professor de Geografia ou História, em qualquer nível, nomeado ou admitido para cargo ou emprego de professor na disciplina de Estudos Sociais, e vice-versa;

XII - de duas situações de Médico, na mesma especialidade;

XIII - de uma situação de Médico, nas especialidades de Clínica Médica ou Geral, Pediatria, Cirurgia Geral ou Perícia Médica, ou Radiologia, com outra de qualquer especialidade, e vice-versa;

XIV - de uma situação de Médico, na especialidade de Cirurgia Torácica, com outra na especialidade de Cardiologia, Tisiologia ou Pneumologia, e vice-versa;

XV - de uma situação de Médico, na especialidade de Obstetrícia, com outra na especialidade de Ginecologia, e vice-versa;

XVI - de uma situação de Médico, na especialidade de Neurologia, com outra na especialidade de Neurocirurgia, e vice-versa;

XVII - de um cargo ou emprego de Arquiteto com outro de Professor de qualquer nível, nas disciplinas de Matemática, Física, Artes Plásticas, Artes Industriais ou Desenho, e vice-versa;

XVIII - de um cargo ou emprego de Médico, Dentista ou Veterinário com outro de Professor, em qualquer nível, nas cadeiras de Ciências, Biologia ou Química, e vice-versa;

XIX - de uma situação de Médico e outra de Professor, em qualquer nível, desde que sejam as mesmas a especialidade e a disciplina lecionada;

XX - de uma situação de Técnico de Laboratório com outra de Professor, em qualquer nível, na cadeira de Ciências, e vice-versa;

XXI - de uma situação de Fiscal de Rendas com outra de Professor, em qualquer nível, nas cadeiras de Técnicas Comerciais ou Contabilidade e Custos, e vice-versa; XXII -

de uma situação de Engenheiro com outra de Professor, em qualquer nível, nas cadeiras de Matemática, Estatística, Física ou Desenho, e vice-versa;

XXIII - de uma situação de Nutrólogo ou de Psicólogo com outra de Professor IV, e vice-versa;

XXIV - de uma situação de Nutrólogo com outra de Professor, em qualquer nível, na cadeira de Ciências, e vice-versa;

XXV - de uma situação de Técnico de Educação Primária ou Técnico de Educação Alimentar, atual Agente de Apoio Técnico-Pedagógico, com outra de Professor IV.

Art. 25. O servidor contratado em regime cumulativo já devidamente autorizado, que for nomeado para cargo efetivo da mesma denominação ou equivalente, também poderá tomar posse no cargo independentemente de exame prévio da nova acumulação, salvo se a acumulação anterior se baseou no § 9º do art. 93 ou no § 4º do art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O órgão de pessoal que der posse ao servidor deverá fazer constar das anotações respectivas a indicação do despacho autorizativo da acumulação anterior, que será fornecida ao interessado pela Comissão Municipal de Acumulação nos casos por ela examinados.

§ 2º Ao mesmo tempo será constituído processo pela Divisão de Acumulação, o qual, devidamente instruído, será submetido à Comissão de Acumulação de Cargos que, se for o caso, homologará por simples despacho do relator a nova situação funcional. Esse despacho independerá de publicação e deverá ser anotado nos órgãos competentes.

Art. 26. Cabe ao interessado requerer autorização para a posse ou o exercício imediato, nas hipóteses enumeradas no art. 24 do presente regulamento, instruindo seu pedido com a seguinte documentação:

I - declaração, em formulário próprio, de todos os cargos, empregos e funções que detém no âmbito público como no particular, bem como informação das fontes de onde provêm seus vencimentos, salários ou proventos;

II - declaração firmada pelo dirigente do (s) órgão (s) em que se encontra lotado, da qual conste, obrigatoriamente:

- a) a exata denominação do cargo, emprego ou função ocupados pelo interessado;
- b) a disciplina para a qual foi nomeado ou admitido a lecionar, em caso de magistério; a especialidade médica, em caso do médico; as atribuições legais, regulamentares ou regimentais, nos casos de cargos ou empregos técnicos ou científicos e especializados, ou, à falta delas, as informações a que se refere o art. 9º, § 2º, do presente regulamento;
- c) o local de exercício, com endereço completo, incluindo bairro, zona de correio e o telefone respectivo, se houver;
- d) o horário cumprido, diariamente, obedecidos, na sua integralidade, os limites determinados pela legislação vigente para cada cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. o órgão de pessoal competente somente dará posse ou admissão ao servidor à vista de comprovante de protocolização do pedido de acumulação.

CAPÍTULO IX DOS MILITARES

Art. 27. Aplica-se aos militares das Forças Armadas o disposto no art. 93, §§ 4º, 5º, 6º e 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. São considerados militares da ativa, para os fins deste artigo, os convocados e os que se acharem prestando serviço militar obrigatório, em virtude de alistamento na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os servidores municipais que, na data de publicação do presente regulamento, estiverem em regime de acumulação e que não tenham ainda requerido o exame de

sua situação cumulativa no Município do Rio de Janeiro deverão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Este artigo se aplica inclusive aos casos de acumulação já objeto de pronunciamento favorável em órgãos de administração direta ou indireta federal, estadual ou de outro Município.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implicará na responsabilização do servidor omissor, nos termos da lei estatutária.

Art. 29. Os servidores municipais que estejam em regime de acumulação são obrigados, sob pena de responsabilidade funcional, a comunicar, por requerimento dirigido à Comissão Municipal de Acumulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência, qualquer alteração funcional que se verifique em seus cargos ou empregos, mormente no que tange à denominação dos mesmos, suas atribuições, mudanças de local de trabalho e horário.

Art. 30. O inatendimento das disposições deste regulamento por parte do servidor que acumular ou por aqueles encarregados de aplicá-lo diretamente será considerado falta disciplinar, sujeita às sanções estatutárias.

Art. 31. Ao Secretário Municipal de Administração caberá, por resolução, incluir, excluir ou alterar hipóteses de posse, admissão e exercício enumeradas no art. 24.